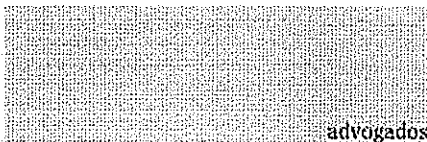


Ricardo Bocchino Ferrari
Paulo de Tarso N. Magalhães
Luiz Henrique Dufresno
Fábio de Mello Pellicciari
Juliana Jacette
Agatha D'Almeida Magalhães
Juliana Di Glácimo de Lima
Andréia Risson
Renata Scarpellini Mandelli
Mariana Magalhães Chapei
Marcel Gustavo Ferigato
Thais de Carvalho Almeida
Alexandre Stagni Viana e Silva
Gabriel Bressan

Aldo Almeida Prado de Magalhães
(consultor associado)



advogados associados

Ferrari &
Magalhães

TJ-1ª OF. FALÊNCIA, P. J. - 01/FEU/2012 13:35-001102

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, Capital.

Processo nº 0121755-70.2009.8.26.0100 (100.09.121755-9)

VARIG LOGÍSTICA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por seus advogados, nos autos de sua **recuperação judicial**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue:

1. A teor do item 6.1. do plano de recuperação judicial, a Recuperanda mantém, como não poderia deixar de ser, administração profissional e independente que envia, incessantemente, todos os esforços necessários para superação de sua momentânea crise econômico-financeira.

2. Dentre esses esforços, a Recuperanda buscou, mesmo antes da aprovação do plano de soerguimento e sua ratificação pelo Judiciário, a injeção de novos recursos e/ou a participação de novos investidores, de maneira que fosse preservada não somente a fonte geradora de tributos e riquezas, mas principalmente os melhores interesses de seus credores.

3. Neste sentido e como de conhecimento de todos os Credores, um dos pilares primordiais de suporte do Plano de Aprovação – e que sem dúvida alguma constituiu causa determinante para a aprovação do plano de recuperação judicial desta Recuperanda – foi a participação decisiva e direta do senhor German Effromovich, que se comprometeu a apoiar a administração da empresa com recursos financeiros e gerenciais, inclusive por meio de sinergias existentes com seu Grupo empresarial, capitaneado pela conhecida empresa da aviação AVIANCA, tudo materializado no compromisso de exercer a Opção de Compra de 50% (cinquenta por cento) das ações de titularidade da Velog Corp (vide cláusula 1.9 do plano de recuperação judicial), oportunidade em que o mesmo tornar-se-ia controlador de 50% (cinquenta por cento) do capital social desta Recuperanda.

4. E, de fato, esta a Opção de Compra veio a exercida, passando o senhor German Effromovich a exercer na prática o poder de controlador de fato da empresa, influenciando nas decisões gerenciais da Companhia. Vultosos recursos foram por ele injetados na empresa, seu grupo empresarial aportou significativo apoio na contratação de leasings que viabilizasse a entrada em operação de novas aeronaves, suas empresas ofertaram garantias em contratos de fornecimento de combustível, notadamente com a Petrobrás, dentre muitos outros fatos que uniram umbilicalmente a Variglog e o grupo empresarial capitaneado pelo Sr. German Effromovich.

5. Como já noticiado a este Juízo e fartamente documentado na ação cautelar de sequestro movido pela empresa HJDK, de propriedade do Sr. German, contra a Variglog, o relacionamento entre o senhor German Effromovich e a administração desta Recuperanda (Conselho e Diretoria), considerando a natureza controlador/administradores, foi bem enquanto não houve discordância quanto às decisões administrativas a serem tomadas. Os problemas surgiram no momento em que Diretoria passou a entender que as ordens do senhor German Effromovich não correspondiam ao interesse social da Companhia e, sobretudo, poderiam violar a legislação em vigência e o interesse dos demais credores.

6. Se tal situação já é delicada em qualquer sociedade anônima, visto os deveres a que estão adstritos os administradores por força dos dispositivos da Lei 6.404/76, com muito mais cuidado devem se pautar os administradores de sociedades anônimas em recuperação judicial, em que os interesses dos credores adquirem uma especial relevância, devendo por vezes se sobrepujar ao do próprio controlador.

7. Com a resistência da administração da Companhia em praticar os atos como o senhor German Effromovich achava correto e frente a impossibilidade de substituir a atual administração, visto que para tanto o senhor German Effromovich teria que exercer a Opção de Compra, este simplesmente abandonou a Companhia para tentar recuperar junto ao juízo comum e em desfavor de todos os Credores desta Recuperação os investimentos realizados nesta Recuperanda na qualidade de administrador de fato da Companhia.

8. Veja que a saída do senhor German Effromovich e a estratégia do mesmo em dilapidar o patrimônio desta Companhia (vide arresto de quantia indispensável ao cumprimento do plano de Recuperação Judicial - processo no. 583.00.2011.127790-9 em tramitação junto a 2ª. Vara Cível da Capital - SP), prejudicou muito o andamento do plano

de soerguimento desta Recuperanda que, em busca de alternativas, passou a buscar novas parcerias, recursos e investidores, nos termos da lei e do plano de recuperação.

9. De uma só vez, o Sr. German deixou de apoiar o plano de recuperação, como se comprometera diante de todos os credores e do administrador judicial – vide ata e gravação da assembléia de credores, dentre outros documentos – mas ainda asfixiou a empresa por longos meses, durante os quais manteve aproximadamente R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) que deveriam ser aplicados na consecução do plano de recuperação bloqueados a fim de, supostamente, reembolsar o seu crédito. Evidentemente, quando esclarecida a situação, ficou claro a ilegitimidade do pleito, sendo o valor liberado. Mas o mal já estava feito.

10. É nessa direção que a Recuperanda diligenciou prontamente no mercado, interno e externo, visando ao cumprimento pontual de suas obrigações e a observância dos compromissos assumidos perante seus credores, a passou a buscar alternativas que viabilizassem, mesmo diante do ato intempestivo e ilegal do Sr. German, que descumprir os compromisso que assumiu com a Variglog e com a coletividade de credores, a continuidade do cumprimento do plano de recuperação.

11. Entretanto, em que pesem os melhores esforços e a plena viabilidade econômica da companhia, a Recuperanda não vislumbra, neste momento, um concreto e imediato aporte de capital por cinco razões de direito -- devidamente compartilhadas com seus credores, seja quando da aprovação do plano de recuperação, seja no decorrer deste processo --, afastando a segurança jurídica requerida por todos os potenciais investidores:

(i) em primeiro lugar, a subsistência -- nada obstante os recursos pendentes -- da medida liminar concedida pela 14a Vara Federal da Comarca de Brasília, Distrito Federal, nos autos da medida cautelar n. 2008.34.00.020246-1 ajuizada por Marco

Antonio Audi e Marcos Michel Haftel (afastados da administração e do quadro societário da Recuperanda por decisão judicial) contra a Agência Nacional de Aviação Civil, que impede o registro e arquivamento de toda e qualquer alteração societária da Recuperanda; e

(ii) em segundo lugar, a impossibilidade, à presente data, de repatriação dos valores depositados no *Debt Collection Office*, no montante de CHF 24.541.781,45 (vinte e quatro milhões, quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco francos suíços e quarenta e cinco centavos), afora juros remuneratórios (item 3.4. (iii) do plano de recuperação);

(iii) em terceiro lugar, a permanência indevida, no entendimento da Recuperanda, do bloqueio de R\$ 8.348.934,01 (oito milhões, trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e um centavo) a título de depósito recursal em diversos processos oriundos da Justiça Trabalhista. Note-se que pende de julgamento o pedido de declaração, por esse MM. Juízo, de ilegalidade desses depósitos por transmudar, na prática, credores trabalhistas em credores com garantia real, conforme petição de fls.;

(iv) em quarto lugar, os bloqueios ou penhoras de valores da Recuperanda em diversas ações em trâmite perante MM. Juízos distintos, no montante de R\$ 7.494.800,74 (sete milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos reais e setenta e quatro centavos); e

(v) finalmente, em quinto lugar, as diversas execuções fiscais em trâmite perante juízos especializados enquanto pendente de análise judicial definitiva a sujeição de créditos tributários aos efeitos da recuperação judicial, bem como a impossibilidade momentânea de manutenção das parcelas mensais do Refis.

12. Justamente por essas razões, em adição à redução substancial do movimento de cargas no início deste ano, conforme relatórios financeiro-contábeis mensais juntados aos autos, o Conselho de Administração da Recuperanda houve por bem, em 4.1.2012, como medida administrativa a preservar suas atividades, autorizar a Recuperanda a requerer, nos termos do item 8.3. do plano de recuperação e art. 35, I, *a*, da Lei 11.101/2005, a convocação de Assembléia-Geral de Credores para alteração do plano de recuperação, de maneira que (i) os credores deliberem acerca da alienação de unidade produtiva isolada, *ex vi* do art. 60 da Lei 11.101/2005, em termos e em condições a serem apresentados pela Recuperanda em Assembléia para aprovação por seus credores; e, ato contínuo, (ii) se devidamente aprovada, a alienação judicial da unidade produtiva isolada, por meio de pregão, no prazo de três dias contados da Assembléia-Geral de Credores acima mencionada.

13. Outrossim, na remota hipótese da alienação de unidade produtiva isolada não ser aprovada pelos credores, o que se admite a título de argumentação, nos termos da lei, a Recuperanda, requer que conste do edital da Assembléia-Geral de Credores, a título sucessivo, a deliberação acerca da falência da Recuperanda, nos moldes do art. 73, I, da Lei 11.101/2005.

14. Diante do exposto, a Recuperanda requer respeitosamente a publicação, em caráter de urgência, de edital visando à convocação de Assembléia-Geral de Credores, nos moldes do texto anexo a esta petição.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.


|| Paulo de Tarso N. Magalhães

OAB/SP n.º 130.676

**MODELO DE EDITAL PARA ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA VARIG LOGISTICA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

PRIMEIRA VARA DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS
Processo nº 0121755-70.2009.8.26.0100 (100.09.121755-9)

O Dr. Daniel Costa Carnio, Excelentíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara de Recuperações Judiciais e Falências da Capital do Estado de São Paulo, na forma do art. 35, I, *a*, da Lei nº 11.101/2005, convoca todos os credores e demais interessados da Varig Logística S.A. em Recuperação Judicial a comparecer a Assembléia-Geral de Credores a ocorrer na Praça Comandante Linneu Gomes, s/n, Jardim Aeroporto, Terminal de Carga VarigLog, em 16 de fevereiro de 2012, às 10:00am, em primeira convocação, e, na mesma data, às 11:00am, em segunda convocação, para deliberação das seguintes matérias: (a) deliberação acerca da alienação judicial de unidade produtiva isolada, *ex vi* do art. 60 da Lei 11.101/2005, em termos e em condições a serem apresentados pela Varig Logística S.A. em Recuperação Judicial, por meio de pregão, no prazo de três dias contados da Assembléia-Geral de Credores; e (b) na hipótese de a alienação de unidade produtiva isolada não ser aprovada pelos credores, nos termos da lei, a deliberação, a título sucessivo, acerca da falência da Varig Logística S.A. em Recuperação Judicial, nos termos do art. 73, I, da Lei 11.101/2005.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e produza seus efeitos legais, será este edital publicado nos termos da lei.